

ADITIVO Nº 4

AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL

NA MODALIDADE FIRME INFLEXÍVEL

CELEBRADO ENTRE

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS

E

GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL S.A - GNSPS

2024-2034

ADITIVO Nº 4 AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL NA MODALIDADE FIRME INFLEXÍVEL COM VIGÊNCIA ENTRE 2024-2034, QUE ENTRE SI CELEBRAM PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS E GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL S.A - GNSPS

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, com sede na Avenida República do Chile, Nº 65, cidade do Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o Nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada na forma do seu estatuto social, na qualidade de vendedora, doravante denominada “**VENDEDORA**”; e

GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL - GNSPS, com sede na Avenida Gisele Constantino nº 1850, na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 02.863.830/0001-78, neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de compradora, doravante denominada “**COMPRADORA**”.

Individualmente referidas como “PARTE” e conjuntamente como “PARTES”.

CONSIDERANDO QUE:

- (i) as PARTES celebraram, em 31/07/2023, o Contrato de Compra e Venda de Gás Natural na Modalidade Firme Inflexível, com vigência desde a data de sua celebração até 31/12/2034 e INÍCIO DE FORNECIMENTO previsto para 01/01/2024 (doravante, “CONTRATO”);
- (ii) as PARTES celebraram, em 09/02/2024 o Aditivo nº1 ao Contrato de Compra e Venda de Gás Natural na Modalidade Firme Inflexível (ADITIVO Nº1) ampliando temporariamente no mês de fevereiro de 2024 a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) de forma a atender uma demanda específica da concessionária;
- (iii) as PARTES celebraram, em 27/02/2025 o Aditivo nº2 ao Contrato de Compra e Venda de Gás Natural na Modalidade Firme Inflexível (ADITIVO Nº2) com objetivo de implementar o mecanismo de performance na área de concessão da concessionária;
- (iv) as PARTES celebraram, em 27/05/2025 o Aditivo nº3 ao Contrato de Compra e Venda de Gás Natural na Modalidade Firme Inflexível (ADITIVO Nº3) com objetivo de promover a migração de cliente para o ambiente livre de contratação de gás natural na área de concessão da concessionária;
- (v) as PARTES acordaram novo preço para a molécula de gás natural que será aplicado a um determinado volume de gás natural, no período entre 01/07/2025 ou do primeiro dia do mês subsequente ao de assinatura do presente aditivo nº 4, o que ocorrer por último, a 31/12/2026, através da inclusão de um mecanismo para incentivo à demanda na área de concessão da COMPRADORA; e
- (vi) em observância aos termos do item 26.2 do CONTRATO, qualquer modificação deve ser acordada mediante a celebração de termo aditivo assinado pelas PARTES.

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente aditivo nº 4 ao CONTRATO (doravante “ADITIVO Nº 4”), nos termos e condições a seguir dispostos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E EFICÁCIA

- 1.1 Este ADITIVO Nº 4 entra em vigor na data de sua assinatura.
- 1.2 A eficácia deste ADITIVO Nº 4 está sujeita à aprovação prévia da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

- 2.1 O presente ADITIVO Nº 4 tem por objeto alterar: (i) a CLÁUSULA 4 - QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL; (ii) a CLÁUSULA 5 – COMPROMISSOS DE RETIRADA E FORNECIMENTO; (iii) a CLÁUSULA 6 – PREÇO DO GÁS; (iv) a CLÁUSULA 11 – PROGRAMAÇÃO E FORNECIMENTO DO GÁS e (v) a CLÁUSULA 25 – VALOR DO CONTRATO, nos termos das cláusulas a seguir.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES AO CONTRATO

3.1 As PARTES acordam ajustar os seguintes termos do CONTRATO:

3.1.1 As PARTES acordam alterar os itens 4.3 e 4.4 e subitens na CLÁUSULA 4 - QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC), que passam a ter a seguinte redação:

“Migração de Consumidor Livre para Vendedora

4.3 Caso um ou mais USUÁRIO(S) FINAL(IS) opte(m) pela migração para a condição de CONSUMIDOR LIVRE e passe(m) a ser suprido(s) diretamente pela VENDEDORA, deixando assim de consumir o GÁS regularmente fornecido pela COMPRADORA, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL poderá ser reduzida pela QUANTIDADE DE GÁS que o(s) USUÁRIO(S) FINAL(IS) que optou(aram) pela condição de CONSUMIDOR LIVRE tenha(m) deixado de consumir da COMPRADORA, mediante a solicitação da COMPRADORA à VENDEDORA e a celebração de aditivo contratual.

4.3.1 Para o cálculo do volume a ser reduzido, será considerada como base a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL total com a VENDEDORA no momento da efetiva migração do USUÁRIO FINAL (“Volume Corrente”). Caso haja QDC's diferentes para determinados ANOS e caso a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL total com a VENDEDORA seja menor que o Volume Corrente para os ANOS subsequentes, a redução tratada no item 4.3 seguirá a mesma proporção entre Volume Corrente e volume do referido ANO.

4.3.2 Caso haja mais de um contrato em vigor entre as PARTES, a redução das QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS se dará em todos os contratos, considerando a proporção das QDCs destes contratos. As PARTES se comprometem a celebrar aditivo(s) contratual(is) para registrar a(s) redução(ões) da QDC, nos termos deste item, no prazo de 90 (noventa) DIAS a contar do recebimento, pela VENDEDORA, da NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA.

4.3.3 Caso a COMPRADORA não envie NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA, solicitando a redução da QDC, permanecerão válidas as QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS vigentes neste CONTRATO e nos eventuais outros contratos celebrados com a VENDEDORA.

Migração de Consumidor Livre para Outros Supridores

4.4 No caso de um ou mais USUÁRIO(S) FINAL(IS) optar(em) pela migração para a condição de CONSUMIDOR LIVRE e passar(em) a ser suprido(s) diretamente por outro supridor, deixando assim de adquirir o GÁS NATURAL regularmente fornecido pela COMPRADORA, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL deste CONTRATO poderá ser reduzida no máximo até a proporção da QDC deste CONTRATO, em cada ANO, - desde que o volume total ANUAL seja igual ou superior à QDC total da COMPRADORA no ano corrente, de modo a considerar que a QDC a ser utilizada será a QDC vigente 60 dias após o envio da NOTIFICAÇÃO (QDC corrente); se não for, será feito um ajuste na base de cálculo, igualando o volume total do portfólio da COMPRADORA, em cada ANO, com a QDC corrente da COMPRADORA -, em relação às QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS de todos os demais contratos de compra e venda de gás natural que a COMPRADORA detiver com a VENDEDORA e de todos os demais contratos de compra e venda de gás natural, publicados no site da ANP ou disponibilizado pela própria COMPRADORA, até 60 dias após o envio da NOTIFICAÇÃO, que a COMPRADORA detiver com outros produtores, importadores, supridores, carregadores ou comercializadores de gás natural mediante solicitação e comprovação da COMPRADORA à VENDEDORA da migração do USUÁRIO FINAL para a condição de CONSUMIDOR LIVRE e a celebração de aditivo(s) contratual(is), observados os subitens abaixo.

4.4.1. Alternativamente, nos casos de NOTIFICAÇÕES que o prazo de 90 dias ultrapasse 31 de dezembro do ANO corrente, a COMPRADORA poderá solicitar a atualização da base cálculo para a redução da QDC, em até 60 dias após o envio da NOTIFICAÇÃO, conforme contratos publicados na ANP ou disponibilizado pela própria COMPRADORA, utilizando a média anual das QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS de todos os contratos vigentes do ANO subsequente para o cálculo em questão.

4.4.1.1 A VENDEDORA ressalva-se o direito de reivindicar ajustes no volume reduzido, em até 60 dias da celebração do referido aditivo, caso ocorra a celebração de outro instrumento contratual neste período ou mesmo que outro instrumento tenha sido celebrado e não disponibilizado. Nesse caso, as PARTES se comprometem a celebrar um novo aditivo com o novo ajuste da QDC.

4.4.2 As reduções nas QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS de que trata o item 4.4 deverão ser requisitadas por meio de NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA à VENDEDORA, contendo a comprovação da manifestação de migração do(s) USUÁRIO(S) FINAL(IS) para a condição de CONSUMIDOR LIVRE, mediante envio de cópia das comunicações recebidas desse(s) USUÁRIO(S) FINAL(IS), com as informações referentes à migração. A COMPRADORA deverá apresentar o Contrato de Uso de Serviço de

Distribuição apresentar (CUSD) em até 60 dias após o envio da NOTIFICAÇÃO. As reduções nas QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS serão definidas a critério da COMPRADORA, desde que respeitado o limite do montante da capacidade contratada no CUSD.

4.4.3 As PARTES se comprometem a celebrar aditivos contratuais para formalizar as reduções da QDC no prazo de 90 (noventa) DIAS a contar da NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA à VENDEDORA acerca da migração do Usuário Final para a condição de CONSUMIDOR LIVRE, cabendo à COMPRADORA definir a data que constará do aditivo como marco para início da redução da QDC, desde que essa data seja posterior a da celebração do aditivo e coincida com a data da efetiva redução da QDC pelo(s) USUÁRIO(S) FINAL(IS) que optou(taram) pela migração para a condição de CONSUMIDOR LIVRE.

4.4.4 Caso a COMPRADORA não envie Notificação à VENDEDORA, permanecem válidas as QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS vigentes neste CONTRATO.”

3.1.2 As PARTES acordam alterar o item 5.1.3.5 e suas alíneas da CLÁUSULA 5 - COMPROMISSO DE RETIRADA E FORNECIMENTO, que passam a ter a seguinte redação:

“5.1.3.5. Recuperação de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR).

A COMPRADORA recuperará as QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) até o limite do saldo existente na forma abaixo:

(a) Durante o prazo de vigência do CONTRATO, exceto durante o período descrito no item 5.1.3.5 (a.1) abaixo, incluindo suas eventuais prorrogações, a recuperação de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) será automática no fechamento do MÊS e a QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) será igual à QUANTIDADE DE GÁS equivalente que tenha sido retirada acima do compromisso de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), tendo como limite a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) em base mensal.

(a.1) Excepcionalmente no período 01/06/2025 ou do primeiro dia do mês subsequente ao de assinatura do ADITIVO Nº 4 ao presente CONTRATO, o que ocorrer por último, até 31/12/2026, a recuperação de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) ocorrerá a critério da COMPRADORA, desde que seja enviada NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA solicitando a não recuperação até o último DIA do MÊS correspondente à retirada do GÁS, sendo que a QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) será igual à QUANTIDADE DE GÁS EQUIVALENTE que tenha sido retirada acima do compromisso de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), tendo como limite a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) em base mensal.

(b) Após o término do prazo de vigência do presente CONTRATO e de eventuais prorrogações, a COMPRADORA poderá recuperar o saldo das QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR), na medida da sua QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) diariamente, até o limite dado pela QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) vigente no último DIA de vigência do CONTRATO, durante um período de até 120 (cento e vinte) dias contados da data de término do CONTRATO. Durante esse período, todas as regras continuarão aplicáveis e em vigor com relação ao GÁS a ser fornecido em tal período, exceto pelo compromisso da COMPRADORA estabelecido no item 5.1.3. Em relação aos itens 5.1.1 (ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA) e 5.1.2 (ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA), os mesmos serão apurados *pro rata die*, até, inclusive, o DIA em que o saldo remanescente de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) se torne nulo.

(c) Após o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no item 5.1.3.5(b), na hipótese de haver saldo remanescente de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR), a COMPRADORA perderá o direito à sua recuperação, sem que seja devida qualquer compensação ou devolução pela VENDEDORA à COMPRADORA dos valores pagos.”

3.1.3 As PARTES acordam incluir o item 5.2.1.1 na CLÁUSULA 5 – COMPROMISSOS DE RETIRADA E FORNECIMENTO, modificando o compromisso de fornecimento da VENDEDORA até 31/12/2025, com a seguinte redação:

“5.2.1.1 Excepcionalmente de 01/06/2025 ou do primeiro dia do mês subsequente ao de assinatura do ADITIVO Nº 4 ao presente CONTRATO, o que ocorrer por último, até 31/12/2025, a VENDEDORA compromete-se a aceitar as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) como QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) até o limite de 115% da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC), observado o disposto sobre programação do Gás na CLÁUSULA 11 – PROGRAMAÇÃO E FORNECIMENTO DO GÁS.”

3.1.4 As PARTES acordam alterar o item 6.1.2 e subitens da CLÁUSULA 6 – PREÇOS DO GÁS, refletindo a inclusão do mecanismo de incentivo à demanda para o preço, a partir de 01/07/2025 ou do primeiro dia do mês subsequente ao de assinatura do presente ADITIVO Nº 4, o que ocorrer por último, passando a vigor com a seguinte redação:

“6.1.2. PARCELA DE MOLÉCULA (PM)

A PARCELA DE MOLÉCULA (PM) do PREÇO DO GÁS é atualizada trimestralmente, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ANO, será obtida conforme descrito nos subitens abaixo, com base nas seguintes referências:

PM _t	É a PARCELA DE MOLÉCULA (PM) calculada trimestralmente (t), em R\$/m³, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
Brent _t	É a média das cotações diárias de contratos futuros do Brent para o primeiro mês disponível do calendário, na rubrica <i>Settle Price</i> de cada reporte diário do <i>Brent Crude Future</i> , publicado pelo sítio de internet <i>ICE Report Center da Intercontinental Exchange</i> (ICE) referente aos meses m-4, m-3 e m-2, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, em US\$/bbl, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo da PARCELA DE MOLÉCULA (PM) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso).
HH _t	É a média das cotações diárias de contratos futuros do Henry Hub para o primeiro mês disponível do calendário civil, na rubrica <i>Settle Price</i> de cada reporte diário do <i>Henry Hub Natural Gas Futures - Settlements</i> , na tabela <i>Final Data</i> , publicado pelo sítio de internet da <i>CME Group</i> , referente aos meses m-4, m-3 e m-2, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, em US\$/MMBtu, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo da PARCELA DE MOLÉCULA (PM) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso). Para o cálculo da PM _t para o mês de janeiro de 2026, em R\$/m³, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, será considerada a média das cotações diárias do Henry Hub para o primeiro mês disponível do calendário civil, na rubrica <i>Settle Price</i> de cada reporte diário do <i>Henry Hub Natural Gas Futures - Settlements</i> , na tabela <i>Final Data</i> , publicado pelo sítio de internet da <i>CME Group</i> , referente aos meses de julho/2025, agosto/2025 e setembro/2025.
PPI _a	É o número índice de preços ao atacado nos Estados Unidos (PPI all Commodities), publicado pelo U.S. Department of Labor, Bureau of Labor Statistics, atualizado anualmente em 1º de agosto com o índice definitivo correspondente ao mês de dezembro do ano anterior. Para o cálculo da PM _t para os meses de janeiro a julho de 2026, em R\$/m³, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, será considerado, para o PPI, o valor definitivo do número-índice do PPI all Commodities publicado pelo U.S. Department of Labor, Bureau of Labor Statistics, referente ao mês de dezembro de 2024.
PPI ₀	É o valor de 257,897 referente ao número definitivo do índice de preços ao atacado nos Estados Unidos (PPI all commodities) no mês de dezembro de 2022, publicado pelo U.S. Department of Labor, Bureau of Labor Statistics.
TC _t	É a média das taxas diárias de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano divulgadas no SGS-Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, série código 001, com quatro casas decimais, relativas aos meses m-4, m-3 e m-2, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo do valor da Parcela de Molécula (PM) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso).

6.1.2.1. PARCELA DE MOLÉCULA 1 (PM1):

6.1.2.1.1. PARCELA DE MOLÉCULA 1 (PM₁) referente ao ano 2025 até 30/06/2025 ou o último dia do mês de assinatura do presente ADITIVO Nº 4.

A PARCELA DE MOLÉCULA (PM) do PREÇO DO GÁS, válida exclusivamente até 30/06/2025 ou o último dia do mês de assinatura do presente ADITIVO Nº 4, atualizada trimestralmente, nos meses de fevereiro,

maio, agosto e novembro de cada ANO, será obtida conforme descrito nos subitens abaixo, com base nas seguintes referências:

$$PM_t = (11,9\% \times \text{Brent}_t \times TC_t) \div 26,8081;$$

6.1.2.1.2. PARCELA DE MOLÉCULA 1 (PM₁) referente ao ano 2025

A PARCELA DE MOLÉCULA (PM) do PREÇO DO GÁS, válida exclusivamente para o período compreendido entre 01/05/2025 ou do primeiro dia do mês subsequente ao de assinatura do presente ADITIVO Nº 4, o que ocorrer por último, até 31/12/2025, atualizada trimestralmente, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ANO, será obtida conforme descrito nos subitens abaixo, com base nas seguintes referências:

6.1.2.1.2.1 PM base: Para as QUANTIDADES DE GÁS retiradas pela COMPRADORA iguais ou inferiores a 510.000 m³/dia e iguais ou superiores a 115% (cento e quinze por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL vigente no DIA da retirada, observado o disposto no item 6.1.2.2 e subitens, respeitadas as regras de programação, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$PM_t = (11,9\% \times \text{Brent}_t \times TC_t) \div 26,8081;$$

6.1.2.1.2.2. PM mecanismo de performance: Para as QUANTIDADES DE GÁS retiradas pela COMPRADORA superiores a 510.000 m³/dia e iguais ou inferiores a 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL, será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$PM_t = (11,0\% \times \text{Brent}_t \times TC_t) \div 26,8081;$$

6.1.2.1.2.3. O valor mencionado de 510.000 m³/dia em 2025 poderá ser alterado em caso de migrações para o mercado livre ou reduções de QDC negociadas entre as PARTES, sendo que para fins da aplicação da PM base e da PM de mecanismo de performance, será considerado sempre 60% da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL vigente no momento da aplicação.

6.1.2.1.2.3.1. Em caso de redução de QDC prevista no item 4.5 e subitens, o valor mencionado no item 6.1.2.1.2.3 não sofrerá alterações.

6.1.2.1.2.4. PM incentivo à demanda: Para as QUANTIDADES DE GÁS retiradas pela COMPRADORA superiores a 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL e inferiores a 115% da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL, observado o disposto no item 6.1.2.2 e subitens, respeitadas as regras de programação, será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$PM_t = (10,0\% \times \text{Brent}_t \times TC_t) \div 26,8081;$$

6.1.2.1.3. PARCELA DE MOLÉCULA 1 (PM₁) referente ao ano 2026

A PARCELA DE MOLÉCULA (PM) do PREÇO DO GÁS, válida exclusivamente de 01/01/2026 até 31/12/2026, atualizada trimestralmente, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ANO, será obtida conforme descrito nos subitens abaixo, com base nas seguintes referências:

6.1.2.1.3.1. PM base: Para as QUANTIDADES DE GÁS retiradas pela COMPRADORA iguais ou inferiores a 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL e iguais ou superiores a 115% (cento e quinze por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL vigente no DIA da retirada, observado o disposto no item 6.1.2.2 e subitens, respeitadas as regras de programação, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$PM_t = (11,9\% \times \text{Brent}_t \times TC_t) \div 26,8081;$$

6.1.2.1.3.2. PM de incentivo à demanda: Para as QUANTIDADES DE GÁS retiradas pela COMPRADORA superiores a 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL e inferiores a 115% (cento e quinze por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL, observado o disposto no item 6.1.2.2 e subitens, respeitadas as regras de programação, será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$PM_t = (10,0\% \times \text{Brent}_t \times TC_t) \div 26,8081;$$

6.1.2.1.4 Para o período 01/06/2025 ou do primeiro dia do mês subsequente ao de assinatura do presente ADITIVO Nº 4 o que ocorrer por último até 31/12/2026, para (i) a aplicação das penalidades

previstas na CLÁUSULA 17 – PENALIDADES; e (ii) as demais obrigações contratuais, as PARTES acordam que será utilizada a PARCELA DE MOLÉCULA base, conforme estabelecida nos termos dos itens 6.1.2.1.2.1 e 6.1.2.1.3.1 acima; ressalvado o FATURAMENTO REGULAR DO GÁS, nos termos do item 7.2.

6.1.2.1.4.1. Para fins de eventual recuperação QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR) nos termos do item 7.3.4 será considerada a PARCELA DE MOLÉCULA condizente à faixa de recuperação do saldo de QPNR, de acordo com o Mecanismo de Incentivo à Demanda, conforme itens 6.1.2.1.2.4 e 6.1.2.1.3.2.

6.1.2.1.5. PARCELA DE MOLÉCULA referente aos anos de 2027 a 2034

A PARCELA DE MOLÉCULA 1 (PM₁) base do PREÇO DO GÁS válida exclusivamente para o período entre 01/01/2027 e 31/12/2034 será atualizada trimestralmente, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro será definida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PM_t = ((100\% \times 11,90\% \times Brent_t) + (0\% \times (115,00\% \times HH_t + 3,80 \times \frac{PPI_a}{PPI_0}))) \times TC_t \div 26,8081;$$

6.1.2.2. PARCELA DE MOLÉCULA 2 (PM₂)

6.1.2.2.1. Caso em determinado DIA, a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA seja superior a 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL, sobre a QUANTIDADE DE GÁS que superar esse valor incidirá a PARCELA DE MOLÉCULA 2 (PM₂).

6.1.2.2.1.1. Caso em determinado DIA a VENDEDORA aceite uma QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA superior à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL, sobre a QUANTIDADE DE GÁS retirada que estiver acima de 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA incidirá a PARCELA DE MOLÉCULA 2 (PM₂).

6.1.2.2.1.2. A ocorrência do disposto no item 6.1.2.2.1.1 exclui a aplicação do disposto no item 6.1.2.2.1.

6.1.2.2.2. A PARCELA DE MOLÉCULA 2 (PM₂), válida para o período entre 01/01/2024 e 31/12/2034, será atualizada trimestralmente, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PM2_t = (17,85\% \times Brent_t \times TC_t) \div 26,8081 ; \text{ onde:}$$

6.1.2.2.3. Caso em determinado DIA, a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA seja superior a 120% (cento e vinte por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL ou 105% da QDP, o que for maior, sobre a QUANTIDADE DE GÁS que ultrapassar esse limite incidirá, além da PARCELA DE MOLÉCULA 2 (PM₂), a penalidade prevista no item 17.1.3.

6.1.2.3. A PARCELA DE MOLÉCULA PONDERADA (PMP) poderá ser calculada pelas PARTES da seguinte forma:

$$PMP = \frac{PM1 \times \sum_{j=1}^n QDR1j + PM2 \times \sum_{j=1}^n QDR2j}{\sum_{j=1}^n QDR1j + \sum_{j=1}^n QDR2j}$$

onde:

PM1	-	É a PARCELA DE MOLÉCULA 1, nos termos do item 6.1.2.1 e subitens, no último DIA do PERÍODO DE FATURAMENTO, acrescido dos tributos aplicáveis.
QDR1j	-	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA 1 (QDR1) total (somatório de todas as ZONAS DE ENTREGA) no dia “j”, até o limite de 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL ou da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, conforme o caso.
PM2	-	É a PARCELA DE MOLÉCULA 2, nos termos do item 6.1.2.2 e subitens, no último DIA do PERÍODO DE FATURAMENTO, acrescida dos tributos aplicáveis.

$QDR2j$	-	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA total (somatório de todas as ZONAS DE ENTREGA) no DIA “j”, acima de 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL ou da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, conforme o caso.
N	-	É o número de DIAS do PERÍODO DE FATURAMENTO.
j	-	É o j-ésimo DIA do PERÍODO DE FATURAMENTO.

6.1.2.3.1. A PM_P será diferente da PM_1 apenas nos casos em que a COMPRADORA retirar volumes acima do compromisso contratual disposto no item 5.2 – Compromisso de Fornecimento da VENDEDORA. Assim, eventuais QDRs acima da QDC e a incidência da PM_2 são de responsabilidade única da COMPRADORA.”

3.1.5 As PARTES acordam incluir o item 11.7 na CLÁUSULA 11 – PROGRAMAÇÃO E FORNECIMENTO DO GÁS, modificando o compromisso de fornecimento da VENDEDORA de 01/06/2025 ou do primeiro dia do mês subsequente ao de assinatura do presente ADITIVO Nº 4 o que ocorrer por último até 31/12/2025, com a seguinte redação:

“11.7 Excepcionalmente de 01/06/2025 ou do primeiro dia do mês subsequente ao de assinatura do presente ADITIVO Nº 4, o que ocorrer por último, até 31/12/2025, os limites das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) constantes na CLÁUSULA 11 – PROGRAMAÇÃO E FORNECIMENTO DO GÁS passam a ser 115% da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) e 115% da QUANTIDADE DIÁRIA MÁXIMA CONTRATADA POR ZONA DE ENTREGA (QDM), desde que compatíveis com a disponibilidade do SISTEMA DE TRANSPORTE.”

3.1.6 As PARTES acordam alterar o disposto no item 25.1, com o objetivo de redefinir o valor estimado do Contrato, passando o referido item a vigor com a seguinte redação:

“25.1 O valor estimado do CONTRATO é de R\$ 6.599.505.102 (seis bilhões quinhentos e noventa e nove milhões quinhentos e cinco mil cento e dois reais) dado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VCont = QDC \times D \times (PM_1 + PET + PST_i) ; \text{ onde:}$$

$VCont$	-	Significa o valor do CONTRATO em R\$.
QDC	-	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC).
D	-	Significa a quantidade de DIAS do PERÍODO DE FORNECIMENTO.
PM_1	-	É a PARCELA DE MOLÉCULA 1, nos termos do item 6.1.2.1 e subitens, no último DIA do PERÍODO DE FATURAMENTO, acrescido dos tributos aplicáveis.
PET	-	É a PARCELA DE ENTRADA DE TRANSPORTE, calculada conforme item 6.1.1.1, expressa em R\$/m ³ .
PST_i	-	É a PARCELA DE SAÍDA DE TRANSPORTE, relativa a cada ZONA DE ENTREGA “i”, conforme item 1.1.91, conforme disposto no item 6.1.1.2, expressa em R\$/m ³ .

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. Ficam ratificadas, para todos os efeitos de direito, as demais cláusulas e condições do CONTRATO ora aditado, naquilo que não contrariarem o disposto no presente ADITIVO Nº 4.

4.2. Qualquer termo grafado em versalete que não seja definido no presente ADITIVO Nº 4, no singular ou no plural, terá o significado que lhe é atribuído no CONTRATO.

4.3. As PARTES declaram que obtiveram todas as autorizações societárias e legais cabíveis para a celebração do presente ADITIVO Nº 4.

4.4. Cada uma das PARTES declara, pelo presente, que:

- este ADITIVO Nº 4 constitui obrigações legais, válidas e vinculantes, exequíveis de acordo com seus termos e condições;

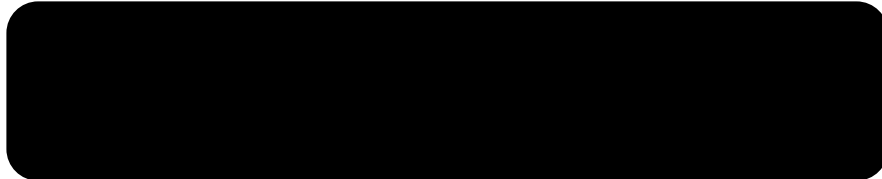
- b) a assinatura, celebração e execução deste ADITIVO Nº 4 não entrará em conflito com (i) qualquer contrato que as PARTES tenham celebrado; (ii) seus documentos constitutivos; (iii) legislação em vigor; (iv) decisão judicial; ou (v) normas regulatórias.

CLÁUSULA QUINTA – CONFORMIDADE DAS PARTES

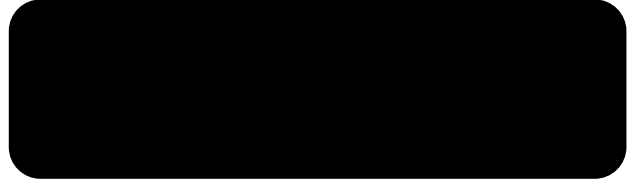
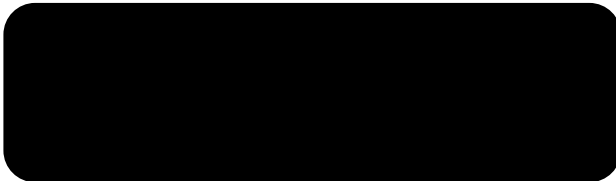
5.1 Ao assinarem esse documento mediante a utilização de assinatura eletrônica disponibilizados pela ADOBE SIGN, as PARTES reconhecem a validade do citado instrumento, bem como dos demais documentos vinculados à sua gestão, na forma do disposto no §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/01.

Rio de Janeiro, datado eletronicamente.

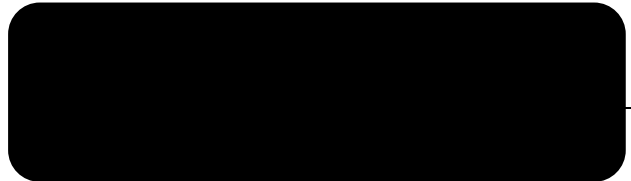
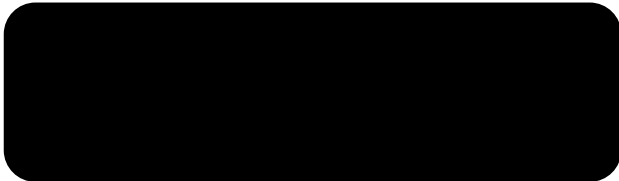
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS (VENDEDORA)



GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL S.A. - GNSPS (COMPRADORA)



TESTEMUNHAS:



GNSPS - Aditivo nº4 Contrato NMG 2024-34

Relatório de auditoria final

2025-06-27

Criado em:

Por:

Status:

ID da transação:

Histórico de "GNSPS - Aditivo nº4 Contrato NMG 2024-34"





[Redacted]



[Redacted]



[Redacted]



[Redacted]



[Redacted]



[Redacted]



[Redacted]



[Redacted]



[Redacted]



[Redacted]



[Redacted]



[Redacted]



[Redacted]



[Redacted]